



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001218/2004-41
Recurso nº 166.224
Resolução nº **2801-000.046 – 1ª Turma Especial**
Data 09 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARCOS APARECIDO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o processo de Auto de Infração (fl. 03) para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 2.457,02, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício de 2001, ano-calendário 2000.

O lançamento é decorrente do resultado do trabalho de revisão da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, onde foram glosados os valores informados a título de contribuição previdenciária oficial, despesas com dependentes, despesas com instrução, despesas médicas e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Diante disso, o valor do imposto de renda a restituir apurado na declaração original, no valor R\$ 1.740,38, foi alterado para imposto suplementar a pagar de R\$ 1.063,33, exigindo-se, ainda, multa de ofício de R\$ 797,49 e juros de mora de R\$ 596,20.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação em 09/06/2004, fl. 01. Em sua defesa argumentou tão-somente que as diferenças de valores apontadas no auto de infração não conferem com as informações guardadas na memória de seu computador.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP) decidiu pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 17-18.864, de 26/06/2007, às fls. 23/28, uma vez que o contribuinte não apresentou documentação comprobatória hábil a desconstituir o lançamento.

Cientificado da decisão *a quo* em 02/01/2008, conforme faz prova o Aviso de Recebimento – AR à fl. 30, o interessado interpôs recurso voluntário em 11/01/2008, às fls. 31/32, anexando cópias de documentos, às fls. 33/69, visando comprovar todos os valores informados em sua declaração de rendimentos, e assim, possa ser cancelada a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O lançamento decorreu da glosa de valores relacionados pelo contribuinte a título de contribuição previdenciária oficial, despesas com dependentes, despesas com instrução, despesas médicas e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Para fazer prova destas deduções, em sede de recurso, o contribuinte trouxe aos autos a seguinte documentação: i) comprovante de rendimentos, à fl. 46; ii) declarações, às fls. 47/48; iii) boletos bancários, às fls. 49/67; e iv) Nota Fiscal de Prestação de Serviços, à fl. 68.

Quanto a estes documentos, nota-se que, embora alguns se refiram a despesas efetuadas com dependentes indicados na declaração de rendimentos, não foram carreadas aos autos provas da relação de dependência de Aparecida Donizetti Rossini da Silva e Suelen Rossini da Silva, e não obstante o interessado tenha informado o parentesco em sua DIRPF/2001 (esposa e filha, respectivamente), não há nos autos documentação hábil (certidões, registros, etc.) a comprovar o declarado.

Com relação às despesas médicas, nesta fase recursal o contribuinte colacionou cópias de boletos e de “comprovantes de pagamento de conta programado”, às fls. 58/67, relacionados a mensalidades de plano de saúde de Izaura Rolo da Silva. Todavia, constata-se que, à exceção do documento à fl. 67 - *comprovante de pagamento com autenticação mecânica* - no valor de R\$ 177,05, todos os demais documentos são papéis bancários sem ateste da efetiva quitação dos valores neles discriminados, pois indicam apenas procedimentos de agendamento para pagamento destas despesas.

No tocante ao Imposto de Renda Retido na Fonte desconsiderado pela autoridade lançadora em razão da não confirmação da retenção do respectivo valor em DIRF, o contribuinte, visando comprovar o valor declarado, carrou aos autos comprovante de rendimentos emitido pela empresa “Agência Jorge Turismo e Passagens S/A - CNPJ nº

061.489.399/0001-00”, cópia à fl. 46. No referido documento consta informação acerca do IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado (código 0561), no valor de R\$ 1.740,38.

Entretanto, analisando-se a declaração de rendimentos apresentada para o exercício em questão, cópia anexada às fls. 05/08, e mais especificamente a informação constante do campo “Ocupação Principal”, verifica-se que o contribuinte exercia a função de “gerência ou supervisão” na única empresa apontada como fonte pagadora dos rendimentos auferidos no ano de 2000, qual seja, a pessoa jurídica “Agência Jorge Turismo e Passagens S/A - CNPJ nº 061.489.399/0001-00”.

É cediço que, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo (empresa) os acionistas controladores, os diretores, **gerentes ou representantes de pessoas jurídicas** de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte. Essa norma é a matriz-legal do art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, a seguir reproduzido:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

(grifei)

Sobre a matéria, a Instrução Normativa SRF nº 28, de 22 de março de 1984, estabelece em seus itens 1 e 2:

1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.

2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios-gerentes de sociedades.”

(grifei)

Assim, diante da legislação acima transcrita, insta frisar que, na espécie dos autos, há a necessidade de se verificar se existe, de fato, alguma participação societária e/ou responsabilidade administrativa do contribuinte na empresa (fonte pagadora) da qual recebera os rendimentos declarados, seja na qualidade de administrador, sócio-gerente, ou como representante responsável pela pessoa jurídica.

Face ao exposto, para o saneamento dos autos, e com vistas a formar a convicção quanto à lide em apreço, **VOTO** no sentido de converter o julgamento em **DILIGÊNCIA**, para que sejam adotadas, pela unidade lançadora, as seguintes providências:

i) verificar junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil se o contribuinte constava, à época dos fatos (ano de 1999), como administrador, sócio-gerente, ou representante responsável pela empresa Agência Jorge Turismo e Passagens S/A - CNPJ nº 061.489.399/0001-00, trazendo à colação os resultados desta pesquisa (extratos /documentos/informações);

ii) intimar o contribuinte a apresentar documentação comprobatória:

a) da dedução com os dependentes informados na declaração de rendimentos objeto dos autos (certidão de casamento, nascimento, etc.);

b) do efetivo pagamento das despesas com mensalidades de plano de saúde de sua genitora, Izaura Rolo da Silva.

Por fim, com vistas a assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, o sujeito passivo deverá ser cientificado desta diligência e dos resultados dela decorrentes, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães